



José Roberto Mello Porto

Processo Coletivo

7^a
edição
.....
revista,
atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Temas Peculiares do Processo Coletivo

1. DESPESAS PROCESSUAIS

O núcleo duro do microsistema aborda a questão das despesas processuais, trazendo regras específicas quanto à responsabilidade do autor pelas despesas processuais:

► O que diz a lei?

LACP: Art. 17. Em caso de **litigância de má-fé**, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, **não haverá adiantamento** de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, **nem condenação** da associação autora, **salvo comprovada má-fé**, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

CDC: Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

LAP: Art. 13. A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.

ECA: Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

EPI: Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

O cenário pode ser sintetizado da seguinte forma:

Responsabilidade provisória	Responsabilidade definitiva
Não haverá <i>adiantamento</i> de despesas (incluindo custas, emolumentos, honorários periciais).	<p><u>Regra</u>: não haverá <i>condenação</i> em honorários e despesas processuais.</p> <p><u>Exceção</u>: litigância de má-fé, quando há sanção de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Condenação em: <ul style="list-style-type: none"> ♦ Honorários advocatícios; ♦ 10 vezes as custas; • Responsabilidade, em ação própria, por perdas e danos.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(VUNESP – 2019 – Prefeitura de Cerquillo – Procurador Jurídico) Sobre a Ação Popular, é correto afirmar: as partes nunca pagarão custas e preparo ao final.

A alternativa foi considerada *incorreta*.

(CESPE – 2019 – TJ/DFT – Titular de Serviços de Notas e de Registros)

A condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública é incabível, salvo se for comprovada a sua má-fé.

A alternativa foi considerada *correta*.

Quanto à responsabilidade provisória, merece enfoque o debate quanto ao pagamento dos **honorários periciais**, trazido pelo CPC/15.

O Código traz a obrigação de as perícias requeridas pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública serem realizadas por entidade pública ou, se existir previsão orçamentária, ser paga por essas instituições.

► **O que diz a lei?**

CPC: Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

- 1) Primeira corrente (Ricardo de Barros Leonel): o comando não se aplica aos processos coletivos, cabendo ao perito deveria trabalhar sem remuneração imediata e, após a condenação do vencido nas verbas sucumbenciais ou, em não existindo, pelo Estado.
- 2) Segunda corrente (Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., Fabrício Bastos, Daniel Assumpção Neves): o comando não se aplica aos processos coletivos,

porque prevalecendo a gratuidade do microsistema. Se não houver entidade conveniada, deve a Fazenda Pública arcar com o pagamento do perito.

- 3) Terceira corrente (José Roberto Mello Porto): em razão da autonomia do Ministério Público e da Defensoria Pública, cabe a tais instituições o pagamento dos honorários periciais, se não houver entidade pública conveniada. Se não houver dotação orçamentária para tanto, a perícia deverá ser paga pela Fazenda Pública respectiva.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC/73, fixou tese em recurso repetitivo de acordo com a segunda corrente, mantendo o entendimento na vigência do CPC/15.

► Como entende a jurisprudência?

O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, **considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas.** Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. (STJ, REsp 1253844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/03/2013)

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que, em sede de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, in verbis: “A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt no REsp 1.426.996/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2018; AgInt no REsp 1.420.102/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2017; REsp 1.582.602/SC, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2016; AgRg no AREsp 600.484/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2015.

Na forma da jurisprudência, “não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil” (STJ, RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018. (AgInt no RMS 56.423/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018)

Pontualmente, o tribunal, admitiu o uso de recursos do fundo de defesa dos interesses difusos para tanto.

► Como entende a jurisprudência?

Diante desse impasse, afigura-se plausível a solução adotada no caso, de se determinar a utilização de recursos do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei Estadual 6.536/89, considerando que a ação civil pública objetiva interromper o parcelamento irregular de solo em área de mata atlântica, ou seja, sua finalidade última é a proteção ao meio ambiente e a busca pela reparação de eventuais danos que tenham sido causados, coincidentemente com a destinação para a qual o Fundo foi criado. (RMS 30.812/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui decisão monocrática compreendendo que, com o advento do CPC/15, cabe ao Ministério Público arcar com as perícias que requerer, seguindo o CPC, na linha da terceira corrente (AgR na ACO 1560, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/12/2018).

No tocante à responsabilidade definitiva, se interpreta amplamente o termo “associação autora”, para alcançar todos os legitimados.

► Como entende a jurisprudência?

É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas. (STJ, EREsp 1322166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 04/03/2015)

Uma pergunta que o microsistema não responde é se o réu pode ser condenado em custas, diferentemente do autor.

- 1) Primeira corrente (Daniel Assumpção Neves): o réu pode ser condenado em verbas sucumbenciais;
- 2) Segunda corrente: pelo princípio da simetria, também o réu está isento do pagamento das verbas sucumbenciais.

Em embargos de divergência julgados por sua Corte Especial, o STJ adotou a segunda corrente.

► **Como entende a jurisprudência?**

Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/08/2018)

Esse entendimento chegou a ser reiterado, inclusive para a hipótese em que a associação é autora. Contudo, em embargos de divergência, a Corte Especial do STJ pacificou que, quando o autor for **associação ou fundação privada**, há condenação do réu em honorários.

► **Como entende a jurisprudência?**

*Entendimento anterior: Para solucionar o caso em apreço, o argumento de **acesso à justiça** se afigura de primazia importância. Isso porque a legitimação da justiça está subordinada ao efetivo poder de o indivíduo dela se avizinhar. Dessa maneira, para se atingir a efetiva composição dos litígios, faz-se mister, preliminarmente, permitir o acesso, sem embaraço, ao Poder Judiciário. Exprime-se, nesse sentido, a noção de acesso à justiça. (...) **Não é suficiente a mera possibilidade de propositura da demanda** para ixarem-se as balizas do acesso à justiça. Torna-se relevante garantir o acesso material à ordem jurídica justa. (...)*

*Evidentemente, não se aplica às ações civis públicas propostas por associações e fundações privadas o princípio da primazia na condenação do réu nas custas e nos honorários advocatícios, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada (REsp 1.796.436/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2019). (...) Soma-se a isso a agravante de que **não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricos grandes grupos econômicos/instituições do Estado com organizações não governamentais** (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras). (REsp 1974436/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/03/2022).*

Entendimento atual: Quando a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público, pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte ré em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, consoante o art. 18 da Lei 7.347/85.

*Não se aplica o afastamento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 18 da Lei 7.347/85, quando se tratar de associações ou fundações privadas no polo ativo da ação civil pública, em razão da necessidade de se **garantir maior acessibilidade à justiça para a sociedade civil organizada**, bem como pela impropriedade de se pretender equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos e instituições de Estado. (REsp n. 1.304.939/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 30/10/2025.)*

No entanto, o mesmo STJ excepciona tal entendimento para a ação popular, já que a lei específica menciona a condenação em honorários e custas. Inclusive, em um caso concreto no qual o réu cumpriu a obrigação espontaneamente, sendo extinto o processo por falta de interesse de agir superveniente (perda de objeto), o tribunal definiu que deve o réu pagar os honorários, já que deu causa à ação (princípio da causalidade).

► Como entende a jurisprudência?

O entendimento de que, pelo princípio da simetria, o art. 18 da Lei 7.347/1985 também beneficia a parte ré da ação civil pública não pode ser aplicado no processo instaurado por ação popular. Isso porque a Lei 4.717/1965 contém regra específica acerca do ônus da sucumbência, impondo expressamente a condenação da parte ré a custas e honorários sempre que vencida na demanda.

Há julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça aderindo ao entendimento de que, mesmo no caso de ações civis públicas propostas por associações, deve haver a condenação da parte ré ao pagamento de honorários, como forma de estimular a participação da sociedade civil no processo coletivo. As mesmas razões levam à conclusão de que isentar a parte ré da ação popular da obrigação de pagar honorários ao advogado da parte autora pode funcionar como um contraestímulo à participação do cidadão, que de alguma forma precisa remunerar o advogado que o representa. (...) No caso dos autos, após o ajuizamento da ação popular pela parte ora recorrente e o deferimento de cautelar, as partes contratantes rescindiram a avença, o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito por perda de seu objeto. Conseqüentemente, as partes recorridas, que deram causa à demanda, devem ser condenadas ao pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 12 da Lei 4.717/1965. (...) (REsp n. 2.137.086/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024)

É discutido se todo esse regramento se estende à **fase executiva**. No STJ, existem posicionamentos para ambos os lados. Mais recentemente, o tribunal entendeu inviável a aplicação da gratuidade, em um caso de execução individual promovida por associação, enquanto representante processual.

Em sentido próximo, o STJ também entendeu, em execução individual de sentença em mandado de segurança coletivo (onde há previsão, inclusive, de gratuidade na lei), ser devida a condenação em honorários, “quando a liquidação ostentar caráter litigioso”.

► Como entende a jurisprudência?

Afastando a gratuidade: *Tratando-se os autos em esboço de processo executivo, incide à espécie, a regra geral do Código de Processo Civil, pois os processos de conhecimento e de execução são autônomos. Afinal, a Lei 7.347/85 não contemplou, em seu texto legal, a isenção dos ônus sucumbenciais fora dos expressos limites traçados em seu artigo 18. Precedentes: REsp. 64.448-SP e Ag.Rg./Ag. 216.022-DF. (AgRg no REsp 265.272/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/04/2001)*

As regras específicas dispostas nos arts. 18 da LACP e 87 do CDC relativas ao microsistema da tutela coletiva, de diferimento e isenção das despesas processuais, alcançam apenas os legitimados descritos nos arts. 82 do CDC e 5º da LACP, a fim de melhor assegurarem

a efetividade das ações coletivas que, em regra, se destinam à proteção de direito de grande relevância social. (...) **Tais benesses não mais subsistem na liquidação individual e/ou cumprimento individual da sentença coletiva** que forem instaurados, em legitimidade ordinária, pelos titulares do direito material em nome próprio, com a formação de novos processos tantos quantos forem as partes requerentes, visto que sobressai, nesse momento processual, o interesse meramente privado de cada parte beneficiada pelo título judicial genérico. (...)

Nesse caso, incidirá a regra do processo civil tradicional (consoante assenta o art. 19 da Lei n. 7.347/1985), de que as despesas processuais, notadamente as custas judiciais da demanda (aí se considerando a liquidação individual e/ou execução individual autônomas), devem ser recolhidas antecipadamente (o que não caracteriza condenação, mas mera antecipação), ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade de justiça (arts. 19 do revogado CPC/1973 e 82 do CPC/2015), com reversão desses encargos ao final do processo. (...)

Igualmente ocorre na liquidação e/ou na **execução da sentença coletiva promovidas por uma associação - o IDEC, na hipótese -, na condição flagrante de representante processual** dos titulares do direito material devida e previamente especificados e determinados na petição de liquidação de sentença e no interesse eminentemente privado de cada um deles, visto que tal situação se equipara à liquidação e execução individuais da sentença coletiva. (REsp 1637366/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/10/2021).

Na execução individual do mandado de segurança coletivo: No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que a fase de liquidação de sentença se **revestiu de caráter litigioso**, o que autoriza a fixação da verba sucumbencial, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação de que **“a aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento**, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa ser do ente público ao qual aquela encontra-se vinculada. Mostra-se incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança” (AgInt na ImpExe na ExeMS 15.254/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022).

Tratando-se de **liquidação individual de sentença decorrente de ação coletiva, é devida a verba honorária**, ainda que proveniente de ação mandamental, a teor do disposto na Súmula 345/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.909.888/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 25/6/2021; AgInt no AREsp 1.350.736/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.594/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023.)

Aplicando a gratuidade: O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se *in totum* o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a *lex generalis*, *in casu*, o Código de Processo Civil. Recurso especial provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta ao Ministério Público do

Estado do Rio Grande do Sul, ora Recorrente. (STJ, REsp 896.679/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008)

Ainda em matéria de honorários na etapa de execução, o STJ enfrentou uma questão que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais. Concretamente, a situação era a seguinte: existe um processo coletivo, no qual, após uma tutela antecipada em favor da coletividade, é firmado um acordo entre o legitimado e o réu. Um indivíduo, se executa a decisão coletiva, deverá arcar com os honorários em favor do réu coletivo, simplesmente porque o título judicial deixou de existir por conta do acordo? O tribunal diferenciou o cenário em duas hipóteses:

- a) Se iniciou o cumprimento de sentença provisório antes do acordo: quem paga é o réu coletivo e executado individual (é sua a “culpa” pela posterior extinção, porque celebrou o acordo);
- b) Se iniciou o cumprimento no dia do acordo ou após: quem paga é o indivíduo, que acabou executando o réu sem base, porque o acordo acabou substituindo a decisão judicial.

► Como entende a jurisprudência?

De ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da causalidade, contudo, não permite a oneração da parte que não deu causa à extinção do processo. Caso concreto em que o cumprimento individual e provisório da sentença, que havia condenado ao pagamento de expurgos inflacionários, foi extinto, por transação entre o próprio devedor e o legitimado extraordinário, homologada na ação coletiva, em prejuízo do exequente e com fundamento em um recorte temporal, cuja causa de extinção não lhe pode ser atribuída. Nos cumprimentos provisórios e individuais de sentença propostos até a publicação da decisão de homologação do Acordo Coletivo nos autos do REsp nº 253.589/SP deverá ser aplicado o princípio da causalidade, para não se responsabilizar os poupadores pela verba honorária. (REsp n. 2.053.653/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 6/6/2023)

Outro tema atinente à execução interessante é o dos **honorários advocatícios contra a Fazenda Pública**. O tema é especialmente importante porque existe previsão geral no sentido de que não são devidos os honorários pela Fazenda quando as execuções contra si não são embargadas.

► O que diz a lei?

Lei 9.494/97: Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

O Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do CPC/73, sumulou o entendimento de que a norma não se aplica nas execuções individuais de título executivo coletivo (súmula 345), embora tenha incidência nas execuções coletivas.

O Código de 2015 positivou entendimento dos tribunais superiores no sentido de que essa lógica se aplica apenas para as execuções contra a Fazenda que ensejem expedição de precatórios. Assim, se o valor executado estiver nos limites para o regime de satisfação por requisição de pequeno valor, os honorários são devidos.

▶ **O que diz a lei?**

CPC: Art. 85 § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Em julgamento de recurso repetitivo, o STJ concluiu que a súmula 345 continua em vigor, excepcionando a regra geral do CPC.

▶ **Como entende a jurisprudência?**

O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. (STJ, REsp 1650588/RS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Corte Especial, julgado em 20/06/2018)

Existe exceção para o sistema da gratuidade: quando houver **litigância de má-fé**, para além da imposição das sanções gerais, haverá condenação ao pagamento:

- a) De honorários advocatícios (sucumbenciais);
- b) Do décuplo das custas;
- c) De indenização por perdas e danos, se for o caso.

É curioso como o legislador, querendo não vulgarizar o acesso à justiça por completo, traz o pagamento das verbas sucumbenciais, na tutela coletiva, com natureza sancionatória.

▶ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CESPE – 2018 – Polícia Civil/SE – Delegado de Polícia) Com referência a essa situação hipotética, julgue o item seguinte.

A associação autora é parte legítima para propor a ação civil pública e não terá que adiantar custas ou honorários periciais; no entanto, a associação será condenada em honorários advocatícios caso seja comprovada a sua má-fé.

A alternativa foi considerada *correta*.

A inversão do ônus de sucumbência, portanto, exige uma manifestação específica do julgador, demonstrando onde há a má-fé exigida. A mera imposição do dever de pagar sem justificativa vicia a decisão, o que permite sua anulação, pela via recursal ou pela rescisória.

► Como entende a jurisprudência?

Decisão rescindenda que, em ação civil pública, conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido, e determinou a inversão do “ônus da sucumbência. (STJ, Ag 1190865/SP.) Hipótese em que não constou da decisão rescindenda que a autora teria incidido em “litigância de má-fé” ou em “comprovada má-fé”. LACP, Art. 17 e Art. 18; CDC, Art. 87. Consequente ocorrência de violação literal dos arts. 18 da LACP e 87 do CDC. CPC 1973, Art. 485, V. 2. Novo julgamento da causa para afastar a condenação da autora nos ônus da sucumbência, compreendendo custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas. LACP, Art. 17 e Art. 18; CDC, Art. 87.(...) Ação rescisória procedente.

(AR n. 4.684/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/5/2022).

A má-fé é entendida pela jurisprudência como uma conduta dolosa, não bastando, para sua configuração, a atuação imprudente, sem ponderação.

► Como entende a jurisprudência?

No caso, além do mais, a pretensão não se mostra infundada, não revela propósito inadvertido ou clavado pelo sentimento pessoal de causar dano a parte ré ou que a ação resultante de manifestação sombreada por censurável iniciativa. Tanto que a solução judicial dependeu de laboriosa prova técnica. A litigância de má-fé reclama convincente demonstração. (STJ, REsp 28.715/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 31/08/1994)

A propósito, embora o ECA e a LAP falem em condenação no caso de lide temerária (expressão do CPC/39), a melhor leitura passa pela leitura conjunta com a norma do núcleo duro (LACP e CDC).

Na prática, os comandos que preveem a responsabilidade pela litigância de má-fé servem para esclarecer a condenação solidária da associação autora e dos seus diretores responsáveis pela propositura da ação.

Essas previsões se aplicam a todos os legitimados, sendo a menção às associações meramente exemplificativa.

► Como entende a jurisprudência?

Não merece reforma o aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente desta Corte no sentido que não se mostra cabível a condenação do Parquet em honorários quando tratar-se de ação civil pública, execução e correlatos embargos, exceto quando houver prova da má-fé do Ministério Público. Precedente: REsp 896.679/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.5.2008. (AgRg no Ag 1042206/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008)

Doutrinariamente, aliás, há quem defenda que a sanção pode alcançar terceiros intervenientes (Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.).

O Superior Tribunal de Justiça possui decisão concluindo que, em sendo condenado o Ministério Público, a incumbência do pagamento das despesas seria suportada pela Fazenda Pública – compreensão questionável, ante a autonomia que rege as instituições.

► Como entende a jurisprudência?

O Ministério Público não pode responder por honorários de advogado, custas e despesas processuais, em ação civil pública, a não ser quando age com má-fé. Só neste caso a Fazenda Pública arcaria com os ônus da sucumbência. (STJ, REsp 120.290/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 22/09/1998)

Quanto aos **critérios de fixação de honorários** sucumbenciais, em ação popular, o STJ entendeu que a fixação deve se dar por equidade, quando não houver condenação pecuniária. Segue-se, assim, o CPC.

► Como entende a jurisprudência?

Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em equidade fora das hipóteses do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Na via especial, não se admite a reapreciação da verba honorária atribuída com fulcro em equidade, por ser necessário o reexame do contexto fático-probatório, exceto se o valor for manifestamente ínfimo ou exorbitante. (REsp 1885691/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021).

Outro tema importante referente aos **honorários advocatícios** diz respeito aos **honorários contratuais** convenionados entre o escritório de advocacia e o ente coletivo. A discussão diz respeito à vinculação dos substituídos/beneficiários ao contrato celebrado, por exemplo, pelo sindicato que os “representa”.

A questão ganha contornos mais sensíveis porque o Estatuto da OAB, pretendendo facilitar o recebimento, passou a autorizar que a entidade de classe pudesse indicar os membros que seriam responsáveis pelo pagamento, “sem a necessidade de mais formalidades”.

► O que diz a lei?

Estatuto da OAB: Art. 22. § 7º Os honorários convenionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018).

O STJ enfrentou o tema em recurso repetitivo, diferenciando entre situações anteriores à alteração legal e posteriores a ela:

- a) Basicamente, antes da lei, existe a necessidade de apresentar contratos individuais firmados entre os membros da classe e o escritório.
- b) Após, não há necessidade de apresentar o contrato (seria a leitura da expressão “de mais formalidades”, mas continua sendo necessário, para que sejam atingidos os indivíduos beneficiados, que tenham ao menos aderido ao contrato, ainda que por uma adesão coletiva – fundamental, portanto, que haja uma autorização expressa, porque, caso contrário, alguém que não participou ou concordou com a contratação poderia ser tido como parte de um contrato.

► Como entende a jurisprudência?

Esta Corte compreende que, a despeito das conclusões adotadas no Tema 823/STF (legitimidade extraordinária ampla dos sindicatos), as obrigações decorrentes do contrato firmado entre a entidade de classe e o escritório de advocacia não poderiam ser oponíveis aos substituídos, já que estes não participaram da sua celebração e não indicaram concordar com suas disposições. Precedentes.

A inclusão do § 7º no art. 22 do Estatuto da OAB não torna prescindível a autorização expressa dos substituídos, mas, ao contrário, continua pressupondo a necessidade de anuência expressa deles, visto que permite indicar somente os beneficiários que, “ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações”.

Não é possível cogitar que tal opção, a qual implicará assunção de obrigações contratuais, possa se operar sem a aquiescência da parte contratante, sob pena de violação da liberdade contratual (art. 421 do CC).

O § 7º teria dispensado a necessidade de que seja instrumentalizado um contrato individual e específico para cada substituído (como antes exigido), sendo facultada a adesão “coletiva” aos termos do negócio jurídico principal; não dispensou, porém, a autorização expressa dos integrantes da categoria que optem, voluntariamente, por aderir às cláusulas do ajuste, como pressuposto para retenção dos honorários estabelecidos no contrato originário.

A norma em destaque (art. 22, § 7º, do EOAB) ostenta inegável natureza material, porque está a disciplinar a possível vinculação de sujeitos de direito a obrigações contratuais (relação jurídica de direito substantivo - direitos e deveres); não sendo norma exclusivamente instrumental/processual, somente se aplica aos contratos firmados após a vigência da nova lei (Lei n. 13.725, de 2018), em razão da aplicação da máxima do tempus regit actum.

Tese jurídica firmada: a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário. (REsp n. 1.965.394/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 20/9/2023. Recurso Repetitivo)

2. TUTELA PROVISÓRIA

Na tutela coletiva, é perfeitamente possível que haja pedido e deferimento de tutelas provisórias.

Contudo, o ordenamento prevê determinadas restrições à concessão de tutela provisória, notadamente contra a Fazenda Pública. Tais limitações são tanto de índole material como processual.

Discute-se a extensão dessas limitações.

- 1) Primeira corrente (enunciado 35 do FPPC): as restrições se aplicam apenas à tutela de urgência.

- 2) Segunda corrente (enunciado 13 do Fórum Nacional do poder Público): também a tutela de evidência sofreria tais limitações.

O primeiro grupo de obstáculos diz respeito ao do conteúdo da tutela provisória, com **limitações materiais** quando a decisão se der contra atos do Poder Público, quando a medida não puder ser deferida em mandado de segurança, por vedação legal.

► **O que diz a lei?**

Lei 8.437/92: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

LMS: Art. 7º, § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Lei 9.494/97: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

CPC: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

O atual cenário, portanto, veda as tutelas liminares (leia-se tutelas provisórias) que:

- a) Possuam como objeto:
- i) compensação de créditos tributários (e previdenciários);
 - ii) entrega de mercadorias ou bens provenientes do exterior;
 - iii) reclassificação ou equiparação de servidores públicos;
 - iv) concessão de aumento ou extensão de vantagens.

b) Esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Muito se discute a constitucionalidade dessas previsões.

- 1) Primeira corrente (Ricardo de Barros Leonel): a previsão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, impedindo a pronta tutela pelo Judiciário, o que acaba por significar uma autorização para a postura ilícita fazendária;
- 2) Segunda corrente (Marco Antonio Rodrigues e Leonardo Carneiro da Cunha): os comandos prestigiam a isonomia material, evitando que um juízo de cognição sumária gere prejuízos às políticas públicas, significando, somente, que o legislador explicitou a ausência risco de dano de grave lesão ou de difícil reparação.

Julgando as restrições previstas Lei 9.494/97, em um primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade do comando, ressaltando, apenas, que permanece possível a antecipação em causas previdenciárias (súmula 729).

► Como entende a jurisprudência?

IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDISSIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E “EX TUNC”, A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE “DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”. (ADC 4, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2008)

Além dessas, existem **restrições processuais** para a concessão de tutelas contra a Fazenda. Impede-se a autêntica liminar (ou seja, decisão sem contraditório prévio) no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, só podendo haver deferimento após a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, em 72 horas.

► O que diz a lei?

Lei 8.437/92: Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

LMS: Art. 22, § 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A doutrina, contudo, aponta a inconstitucionalidade do dispositivo, por ferir a efetividade jurisdicional, mormente quando houver risco de perda de eficácia da decisão. Assim, quando, em concreto, o comando significar uma negativa de prestação jurisdicional, deverá ser afastado (Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., Hugo Nigro Mazzilli).

Diante desse quadro controverso, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADIN 4296, declarando **inconstitucionais** os artigos 7º, §2º, e 22, §2º, da Lei do Mandado de Segurança, afastando a restrição quanto à tutela provisória (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 09/06/2021).

2.1. Indisponibilidade de bens

Quanto à medida de **indisponibilidade de bens**, na ação de improbidade administrativa, STJ possuía entendimento fixado no sentido da natureza de tutela de evidência do decreto de indisponibilidade dos bens, em sede de ação de improbidade administrativa.

► Como entende a jurisprudência?

Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, **não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo**, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. P/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014).

Com o advento da lei 14.230/21, porém, o legislador quis deixar clara a natureza de tutela de urgência, só podendo que somente poderá ser deferida com a **demonstração no caso concreto** (portanto, com fundamentação específica para o caso em julgamento) de:

- c) **Perigo** de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*);
- d) **Probabilidade** da ocorrência dos atos descritos na petição inicial (*fumus boni iuris*).

Além da exigência de motivação específica do magistrado atenta ao caso concreto, a lei exige que sejam observados os **efeitos práticos** da decisão, vedando medida que possa acarretar prejuízo a serviço público. Esse traço do pragmatismo jurídico e do consequencialismo procura que o juiz verifica, em concreto, se a medida realmente atende ao interesse público ou se, ao contrário, acabará revelando-se mais lesiva.

3. AÇÃO COLETIVA PASSIVA

Ação coletiva passiva é a demanda judicial em que o polo passivo é ocupado, materialmente, por um agrupamento humano, com a presença de um legitimado extraordinário como réu. É o que ocorrer nas *defendant class actions* estadunidenses.

Pode ter como objeto:

- a) Um direito individual em face de um dever coletivo (ação coletiva passiva simples), como entre um titular de patente e um grupo de empresas;
- b) Um direito coletivo em face de um dever coletivo (ação duplamente coletiva), como entre uma categoria de trabalhadores e de empregadores, discutindo reajuste salarial.

A ação coletiva passiva pode ser original, quando a coletividade é a ré originária, ou derivada, na qual a demanda coletiva surge incidentalmente a outro processo coletivo – como ocorre na ação rescisória de sentença coletiva, na reconvenção em demanda coletiva ou na ação que busca anular um TAC.

Existe grande divergência doutrinária acerca do cabimento da ação coletiva passiva, no Brasil.

- 1) Primeira corrente (Hugo Mazzilli): não deve ser aceita, por ausência de previsão legal, violando o contraditório, a ampla defesa e a regra geral da coisa julgada, podendo haver prejuízo à coletividade mal representada em juízo. Contudo, mesmo nessa doutrina, existe entendimento de que pode haver ação coletiva passiva derivada, quando impugnativas (como os embargos à execução, rescisória, embargos de terceiro e ação anulatória do TAC), embora não se aceite a reconvenção;
- 2) Segunda corrente (Rodolfo Mancuso, Kazuo Watanabe, Pedro Lenza): é admitida a ação coletiva passiva, porque:
 - a) A substituição processual, no CPC/15 (art. 18), pode decorrer do ordenamento, não necessariamente de lei específica;
 - b) O art. 82 do CDC menciona a defesa dos direitos coletivos em juízo, não restringindo ao polo ativo;
 - c) O art. 83 do CDC traz o princípio da atipicidade;
 - d) O art. 5º, §2º, da LACP autoriza o ingresso do Poder Público e das associações como litisconsortes de qualquer das partes;
 - e) O art. 107 do CDC menciona convenções de consumo coletivas;
 - f) O art. 39-A do Estatuto do Torcedor previa a responsabilidade das torcidas organizadas por atos de seus membros, tendo sido revogado pela Lei Geral do Esporte, que mantém a previsão (art. 178, §§5º e 6º da Lei 14.597/2023);